

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensos: PL nº .107, de 1999; PL nº 308, de 1999; PL 4.684, de 2001, PL nº 1.698, 2011, PL 1.352, de 1999, PL 4.064, de 2008, PL 1.510, de 2011, PL 7.300, de 2002, PL 5.254, de 2009, PL 5.289, de 2009 de 2015 e 7.085, de 2014)

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

Autor: Senado Federal – Senadora Ana Rita

Relator: Deputado Rubens Pereira Junior

I – RELATÓRIO

Busca a proposição principal, recebida nesta Casa Legislativa para revisão em 02 de julho de 2017, acrescentar os artigos 83-A a 83-D à Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para regulamentar as condições de realização da revista pessoal.

As propostas legislativas foram distribuídas as Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), estando sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramitando em regime de prioridade.

Encontram-se apensados à proposta em análise os seguintes Projetos de Lei:

1. PL 107, de 1999: altera o art.41 da Lei de Execução Penal para instituir a visita íntima;
2. PL 308, de 1999: acresce os parágrafos 2º e 3º ao artigo 41 da Lei de Execuções Penais, detalhando o

direito de visitas do preso, bem como estabelecendo critérios de revista aos apenados em dias de visita;

3. PL 1.698, de 2011: acrescenta parágrafo ao art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, a fim de dispor que as visitas de cônjuges, companheiros, parentes e amigos sejam realizados nos fins de semana;

4. PL 1.352, de 1999: altera a Lei de Execução Penal estabelecer parâmetros acerca do direito de visitas dos apenados, bem como fixa regra para a revista pessoal;

5. PL 4.064, de 2008: acrescenta o art.199-A à Lei de Execução Penal, com o seguinte teor: *“A entrada e saída de qualquer pessoa em estabelecimentos destinados a condenados e internados far-se-á, sempre, mediante revista e execução de outras medidas de segurança, a serem aplicadas, também, aos próprios quadros que mobiliam esses estabelecimentos.”*;

6. PL 4.684, de 2001: altera o art.41 da Lei de Execução Penal a fim de dispor sobre direito de visita do preso, bem como sobre a comunicação do mesmo com o mundo exterior;

7. PL 1.510, de 2011: muda o art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, com o objetivo de permitir visita íntima em igualdade de condições e normas para presos de ambos os sexos;

8. PL 7.300, de 2002: proíbe o contato físico entre os presos e seus patronos e visitantes em todas as unidades prisionais do país, bem preleciona que a visita íntima ocorrerá uma vez por mês;

9. PL 5.254, de 2009: acresce o art.86-A na Lei de Execuções Penais, com o seguinte teor: *“Art. 86-A. A visita aos custodiados que se encontram nos*

estabelecimentos penais poderá ser realizada com ou sem contato físico, a critério do visitante. § 1º Os estabelecimentos penais deverão providenciar os ambientes para a visita sem contato físico de forma a não impedir a comunicação verbal, nem o contato visual entre o custodiado e seus visitantes. § 2º Os optantes pela visita sem contato físico ficam obrigatoriamente dispensados das revistas corporais.” ;

10. PL 5.289, de 2009: modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever que o preso receba visita preferencialmente nos finais de semana;

11. PL 7.085, de 2014: dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais.

O Parecer aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias acolheu a proposição principal, e rejeitou o PL 308/1999, PL 1.352/1999, PL 4.684/2001, PL 7.300/2002, PL 5.289/2009, PL 7.085/2014, PL 1.698/2011, do PL 4.064/2008, PL 1.510/2011, PL 5.254/2009, e PL 107/1999, apensados.

Já na Comissão de Segurança Pública e Crime Organizado aprovou-se parecer com complementação de voto, pela aprovação do PL principal, do PL 1352/1999, do PL 4684/2001, do PL 5.289/2009, do PL 1698/2011, do PL 4064/2008, do PL 1510/2011, do PL 5254/2009, e do PL 107/1999, apensados, e pela rejeição do PL 308/1999, do PL 7300/2002, e do PL 7085/2014, apensados, na forma do substitutivo apresentado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na presente Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre as proposições referidas quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, os Projetos e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não contêm vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar do assunto neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I, e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal, exceto no tocante ao PL 7.300, de 2002, que viola o art.5º, XLIX da Constituição Federal, uma vez que proibir o contato físico entre o apenado e quaisquer outras pessoas *extra muros* ataca sua dignidade e integridade psíquica. Além disso, a proposição ofende o direito fundamental de assistência familiar ao preso (artigo 5º, inciso LXIII, da CF/88).

Além de ser inconstitucional, a proposição também é injurídica, pois além de afrontar a Lei Maior, ofende o ordenamento jurídico vigente, por meio do artigo 41, inciso X, da Lei de Execuções Penais, que estabelece a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Em relação à juridicidade, à exceção do PL 7.300 de 2002, como acima relatado, as demais proposições estão em conformação ao direito, e não violam princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998 nos Projetos de Lei 7.764, de 2014, 107, de

1999, 1.698, de 2011, 4.064, de 2008, 1.510, de 2011, 5.254, de 2009, 5.289, de 2009, 7.085, de 2014 e no Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. As demais propostas legislativas não se encontram em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, razão pela qual mostra-se imperioso o aperfeiçoamento do seu texto.

No PL 308, de 1999, verifica-se que bastaria uma linha pontilhada para indicar os dispositivos que não foram modificados. Ademais, deveria o artigo 2º indicar quais dispositivos estariam sendo revogados.

Acerca do PL 1.352, de 1999, percebe-se, no art.1º, que as modificações legislativas têm início da seguinte forma: “XVI -...”, quando o correto deveria ser a transcrição do número do artigo a ser modificado, seguido de linha pontilhada.

Quanto ao PL 4.684, de 2001, o art.1º e 2º da norma dispõem sobre alterações legislativas no mesmo artigo, e, sendo assim, deveriam as modificações legislativas serem compiladas em um único artigo. Ademais, houve a duplicidade de números relativos aos dispositivos legais, tendo sido reiterado, de forma indevida, o “art.2º”.

A técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.300, de 2002 é inadequada, pois já que o PL trata de instituto previsto na Lei nº 7.210, de 1984 (direito de visita do preso) deveria propor a modificação legislativa da citada lei, e não trazer a mudança legislativa diretamente na proposição, indo de encontro à Lei Complementar nº 95, de 1998.

No que diz respeito à matéria cuja análise foi de competência da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o substitutivo adotado pela Comissão aos Projetos de Lei nº 7.764, de 2014, nº 107, de 1999, nº 1.352, de 1999, nº 4.684, de 2001, nº 4.064, de 2008, nº 5.254 de 2009, nº 5.289 de 2009, nº 1.510, de 2011 e nº 1.698, de 2011 garante a observância dos ditames Constitucionais atinentes ao princípio

da dignidade humana (art. 1º, III, CF), à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, CF), ao princípio de que a pena não deve ultrapassar a pessoa do condenado (art. 5º, XLV, CF) e ao direito de não ser submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), no sistema penitenciário brasileiro.

A nova redação do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de execução penal), proposta no referido substitutivo, permite que o direito a visita conjugal, de parentes e amigos possam ser exercidos ao menos uma vez em final de semana. Reforça-se o contato físico do apenado com o cônjuge ou companheiro e contribui para o processo de ressocialização. No entanto, achamos por bem fazer alguns ajustes neste ponto, e explicamos o porquê.

Na prática, tal previsão pode limitar a realização das visitas nos finais de semana para somente uma vez ao mês, desobrigando as gestões penitenciárias a realizarem a visita nos demais finais de semana do mesmo mês. Isso significa limitar a realização das visitas por familiares, já que é precisamente nos finais de semana que há maior disponibilidade para o deslocamento aos estabelecimentos penais. Por isso, a inserção dessa previsão tem o potencial de levar ao cerceamento do direito de visita de familiares e a mudança de redação torna-se necessária.

O substitutivo apresentado na CSPCCO acrescenta o § 2º ao art. 41, tratando da preferência de ingresso de visitantes no sistema carcerário, como, por exemplo, indivíduos portadores de doenças graves.

Estabelece, ainda, que a revista deverá respeitar o princípio da dignidade humana, sendo proibida qualquer forma de desnudamento e tratamento degradante. Para isso, determina que a revista deve ser feita por meio do uso de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos raios-X e manualmente. Tais revistas, utilizando dos meios necessários e das técnicas adequadas, permite a manutenção da segurança do estabelecimento prisional.

Outro aspecto relevante acrescentado no artigo 41-C do substitutivo apresentado na CSPCCO diz respeito à previsão da realização de revista manual quando a revista eletrônica mostrar-se impossibilitada pela condição física do visitante; quando houver fundada suspeita de porte ou posse de objetos, substâncias ou produtos cuja entrada seja proibida, mesmo após a realização de revista eletrônica; ou ainda quando ausentes no estabelecimento penal equipamentos necessários à realização da revista eletrônica. Sobre este último aspecto, precisamos tecer algumas considerações.

O objetivo principal do PL 7.764 de 2014 é modernizar a realização de revistas nos estabelecimentos penais, tornando tal procedimento digno, não invasivo e evitando situações vexatórias. Entendemos que a intenção do eminente relator da CSPCCO, em prever a realização de revista manual nos casos em que o estabelecimento prisional não tenha os equipamentos necessários à realização da revista eletrônica, objetiva zelar pela manutenção da ordem e da segurança nos referidos estabelecimentos.

No entanto, acreditamos que o Estado, enquanto ente a quem compete à proteção dos direitos declarados nos atos normativos que edita, deve buscar se adequar aos mesmos, seguindo o princípio da legalidade. Assim também deve ocorrer com os projetos em tela, se aprovados, devendo o Estado garantir aquilo que é mais digno aos seus cidadãos. Não podemos admitir que a revista manual continue sendo a regra pela simples inadequação do Estado às normas que ele mesmo emana.

Por isso, e considerando ainda o princípio da reserva do possível, que regulamenta a possibilidade e a abrangência da atuação do Estado no que diz respeito ao cumprimento dos direitos, subordinando a existência de recursos públicos disponíveis à sua atuação, entendemos que é indispensável que o Poder Executivo regulamente e discipline o quanto antes as normas em análise, se aprovadas, para que o Estado se adeque e obtenha o equipamento necessário para que os estabelecimentos penais possam realizar a revista eletrônica.

A redação proposta para o art. 41-D, que prevê a realização da visita, nos casos de suspeita ou posse de objetos, bem como da recusa em ser revistado, em parlatórios ou locais semelhantes, é fundamental, atentando para a realidade da estrutura de nosso sistema carcerário.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 308, de 1999, do Projeto de Lei nº 1.352, de 1999 e do Projeto de Lei nº 4.684, de 2001; inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.300, de 2002; pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.764, de 2014, do Projeto de Lei nº 107, de 1999, do Projeto de Lei nº 1.698, de 2011, do Projeto de Lei nº 4.064, de 2008, do Projeto de Lei nº 1.510, de 2011, do Projeto de Lei nº 5.254, de 2009, do Projeto de Lei nº 5.289, de 2009, do Projeto de Lei nº 7.085, de 2014 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate Organizado, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.764, DE 2014

(Apensos: PL nº .107, de 1999; PL nº 308, de 1999; PL 4.684, de 2001, PL nº 1.698, 2011, PL 1.352, de 1999, PL 4.064, de 2008, PL 1.510, de 2011, PL 7.300, de 2002, PL 5.254, de 2009, PL 5.289, de 2009 de 2015 e 7.085, de 2014).

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal, visita íntima e visita em finais de semana.

Art. 2º. O artigo 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41

X – visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados, garantido que tal direito seja exercido inclusive nos fins de semana;

.....
XVII – visita íntima;
.....

§1º. Os direitos previstos nos incisos V, X, XV e XVII poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento, garantindo ao preso o contraditório e a ampla defesa.

§2º. Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos visitantes com mais de 60 (sessenta) anos de idade, aos visitantes portadores de deficiência, aos visitantes acompanhados de crianças de colo, aos visitantes obesos e aos visitantes que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos.” (NR).

Art. 3º. A Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 41-A. revista pessoal, à qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer preferencialmente mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que

não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 41-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º. A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º. A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º. A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º. A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.41-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I - gestantes, pessoas portadoras de marca-passos, pessoas com deficiência, estado de saúde ou a integridade física impeçam que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II - após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida;

III - o estabelecimento penal não tenha equipamentos necessários para a revista eletrônica.

§1º. Nas hipóteses referidas neste artigo, ocorrendo à recusa do visitante de submeter-se à revista manual, observar-se-á o disposto no artigo 41-D desta Lei.

§2º. Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 3º. O laudo médico previsto no § 2º deverá ter sido expedido até 120 (cento e vinte) dias antes da visita, salvo quando atestar enfermidade permanente.

Art. 41-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita deverá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de 2 (duas) testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.” (NR).

Art. 4º. O Poder executivo adotará as providências cabíveis e

necessárias para a publicidade e execução do disposto nesta lei, divulgando-a, inclusive, para os presos e afixando cópias na entrada dos estabelecimentos prisionais.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JUNIOR
Relator